

Prescrição e Decadência Como Formas Extintivas do Crédito Tributário

Aldem Johnston Barbosa Araújo*
Adelgício de Barros Correia Sobrinho**

INTRODUÇÃO

Quando falamos dos institutos da prescrição e da decadência devemos levar em conta diversos fatores, desde a determinação como institutos de Direito material ou instrumental, até no tocante aos prazos para sua ocorrência. Entretanto, como já partimos do ponto fixo da sua atuação no campo da extinção do crédito tributário, estas divagações serão levadas em segundo plano quanto à filosofia e em primeiro plano quanto à prática.

A DECADÊNCIA

Ao analisarmos o Art. 156 do Código Tributário Nacional, mais especificamente no seu inciso V, observamos a presença do instituto da decadência como forma de extinção de crédito, contudo devemos nos perguntar a que decadência se refere este texto? Ou melhor, em relação a que parte do crédito tributário atua esta ? Como resposta a estas indagações temos que é a aplicação deste instituto em relação ao lançamento.

Para discutirmos este assunto, torna-se inevitável a classificação das formas de lançamento em de ofício, por declaração e por homologação, dado que a depender desta natureza teremos diferentes qualificações quanto aos dispositivos do Código.

No tocante ao lançamento por homologação o dispositivo aplicável é o Art. 150 em seu §4.º :

“ Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Da análise do texto apresentado, logo decorre a observação de ser o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda pública , sob pena de extinção do crédito tributário, ou, como cita o Mestre Ruy Barbosa Nogueira, “é incontestável que, se a Fazenda, no prazo fatal de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador não efetiva a homologação, esse seu direito de lançar se extingue por caducidade” .

No que diz respeito aos outros dois tipos de lançamento(de ofício e por declaração), encontramos a regulação legal no Art. 173:

“O direito da fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

I, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

No tocante ao “caput” e ao inciso primeiro pouco se tem a discutir, salvo a questão da contagem do prazo só a partir do ano posterior, quando sabe-se que o crédito é constituído com o findar do último ato do lançamento, em relação ao contribuinte, o que fere de início o princípio constitucional da isonomia. Contudo, já se encontra diversas jurisprudências apoiando o texto do artigo como por exemplo o julgado REsp 56210/MG. Rel. Min. Garcia Vieira. 1.ª turma do STJ, decisão de 05/12/94, onde retratamos parte da ementa:

“Ementa: . . . o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte e extingue-se na data em que se tenha iniciado a constituição do crédito”

No que concerne ao inciso II deste artigo, temos uma maior divagação, pois, diz ele, que deverá ser contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior por vício de forma, todavia observamos que a palavra “decisão” abrange tanto a esfera administrativa quanto a judicial, e que no tocante a administrativa tem-se uma decisão do STF, em 1978, no acórdão RE 89.765, que afirma, “ipsi literis” : “A Fazenda Pública dispõe de cinco(05) anos para resolver em definitivo, na esfera administrativa, o crédito fiscal impugnado sob pena de ocorrer sua extinção por decadência”, ou seja, na esfera administrativa o prazo decadencial continua a ser contado.

Outro ponto bastante discutido diz respeito a anulação por conta de vício formal, onde devemos discutir se o ato do lançamento é meramente anulável ou nulo, pois se anulável seria passível de nova contagem de prazo, dado seu efeito ser “ex nunc”, contudo se ato nulo, com efeito “ex tunc”, haverá apenas uma decisão declarativa de inexistência do ato,

logo se o ato nunca existiu, mantêm-se a contagem do prazo decadencial, e se o transcurso de tempo superou o limite dos cinco anos teria “caducado” o direito do crédito tributário, ou melhor, num termo mais técnico, estaria extinto o crédito tributário.

A PRESCRIÇÃO

Na continuação da análise do Art. 156, antes citado, em seu mesmo inciso V, encontramos como forma de extinção do crédito o instituto da prescrição, o que é ainda mais ressaltado pelo Art. 174 do mesmo Código, onde mostra o prazo de 5(cinco) anos para a prescrição da cobrança do crédito, contados da sua constituição definitiva, ou seja, após o devido lançamento, terá este prazo a fazenda para fazer jus ao seu direito de ação relativo a cobrança do crédito. No parágrafo único, deste mesmo artigo, encontramos os motivos de interrupção da prescrição, como está reproduzido, “ipsi literis”, abaixo:

“A prescrição se interrompe:

I, pela citação pessoal feita ao devedor;

II, pelo protesto judicial;

III, por qualquer ato que constitua em mora o devedor;

IV, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A simplicidade do assunto aparenta a não existência de questão controvertida quanto a este ponto, contudo, na avaliação conjunta deste artigo com as causas de simples suspensão da

exigibilidade do crédito tributário(art. 151, incisos II, III e IV), resta-nos uma pergunta: nestes casos o prazo prescricional é interrompido ou não? E para a resposta utilizamos a palavra do ilustre Mestre Ruy Barbosa Nogueira: “se a Fazenda não diligenciar a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, por uma das providências judiciais dos incisos I a III do parágrafo único do art. 174, ou não sobrevier ato inequívoco do devedor, que importe em reconhecimento do débito, as simples suspensões da exigibilidade previstas nos artigos 151, II, III e IV , não interrompem a prescrição” , ou seja, a simples interposição de uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é suficiente para interromper o transcurso da prescrição, salvo o caso da moratória, que por sua natureza dilatória do prazo para pagamento do débito interrompe esta contagem do transcurso temporal, entretanto no caso de seu descumprimento sem dolo, com posterior perda do benefício, deve ser contado o prazo, como demonstra a decisão do TRF- 1.^a Região. AC 89.01.06484-7/MG. Rel.: Juiz Nelson Gomes da Silva. 4.^a Turma . Decisão de 04/03/91, em Ementa infra transcrita:

“III, Revogada a moratória concedida ao devedor, que descumpriu, sem dolo ,as condições de sua concessão, conta-se para efeito de prescrição, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação. . .”

Em suma, observamos a necessidade de ação estatal para evitar a prescrição nestes casos.

CONCLUSÃO

Muito se tem falado em reforma tributária nos últimos anos, numa tentativa insana de adaptar nosso antiquado sistema à necessidade advinda da globalização, contudo não podemos esquecer das figuras basilares do Estado de Direito, quando deste, nem de nossos

princípios constitucionais, que devem estar acima de qualquer tentativa intempestiva de melhora.

Quando falamos sobre prescrição e decadência como formas de extinção do crédito ressaltamos o fator não eterno da possibilidade de cobrança dos tributos em nossa legislação, confiando neste como princípio certo e indeclinável de nossa legislação, sabemos que o Estado carece deste subsídio para continuar seu trabalho, contudo afirmamos a necessidade de um caráter mais humanizado da coisa.

Assim, tendo em vista o estudado, consideramos estes princípios como necessários a própria manutenção da paz social, no tocante, ao menos, à segurança de não eternização dos tributos, que junto a princípios como o do não confisco demandam, se não um sistema justo, porém um sistema em que se tenta conviver em paz.

BIBLIOGRAFIA

1. NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário, 10.^a edição. São Paulo: Saraiva, 1990.

2. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO. Código Tributário

Nacional Interpretado. Brasília: Gabinete da Revista, 1995.

*Aluno do 7.º período da graduação em Direito pela UFPE Estagiário da PFN-PE

aldemjohnston@bol.com.br

**Aluno do 7.º período da graduação em Direito pela UFPE Estagiário do Departamento Jurídico Norte Nordeste do Grupo Votorantim

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=10&idAreaSel=6&seeArt=yes>

. Acesso em: 25 out. 2007.